



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.002186/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.397 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente MILENE APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.
OBRIGAÇÃO LEGAL DO RESPONSÁVEL.

É cabível o lançamento com a respectiva multa de ofício no caso de omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes, independentemente se o contribuinte teve a intenção ou não de burlar o fisco.

DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

Não se pode deixar de cumprir a Lei alegando o seu desconhecimento.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não é de se aceitar a retificação de DIRPF após o início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 22/25) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Trata-se de Notificação de Lançamento através da qual se lançou o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente ao Exercício de 2005 -Ano calendário 2004, contra a contribuinte acima identificada, para a exigência do crédito tributário que decorre da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício de dependente, sujeitos à tabela progressiva.

A Notificação diz respeito aos rendimentos tributáveis recebidos pelo dependente marido da contribuinte, Sr Marcos Souza Oliveira, CPF: 123.639.418-61, indicado na Declaração do Imposto Retido na Fonte - DIRF, da fonte pagadora CNPJ: 59.142.745/0001-38- Polyenka Ltda., no valor de R\$ 9.760,08, com a retenção de IRRF de R\$ 54,22.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 06, em 17/ 1 1/2008, requer a reconsideração dos valores lavrados e alega que por desconhecimento incluiu seu esposo na DAA como dependente, por auferir renda isenta.

Pede pelo cancelamento do débito fiscal

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.
OBRIGAÇÃO LEGAL DO RESPONSÁVEL.

É cabível o lançamento com a respectiva multa de ofício no caso de omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes, independentemente se o contribuinte teve a intenção ou não de burlar o fisco.

DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

Não se pode deixar de cumprir a Lei alegando o seu desconhecimento.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não é de se aceitar a retificação de DIRPF após o início do procedimento fiscal.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 32 refutando os termos da decisão e piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – No presente caso houve por parte da fiscalização às fls. 3/5 a oportunidade à contribuinte do procedimento de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL e ao ser “INDEFERIDO”, houve a impugnação pela recorrente ao lançamento de ofício.

06 – A contribuinte em defesa e no recurso praticamente questiona que há a possibilidade de retificação pois por erro incluiu o cônjuge como dependente em sua DIRPF e portanto o valor de R\$ 94,99 a ser restituído foi transformado em imposto a pagar em decorrência da necessidade de soma dos rendimentos do marido em sua DIRPF.

07 – Afirma inclusive que o resultado sem a sua inclusão como dependente seria de imposto a restituir pois o rendimento de cada um de forma individual seria isento.

08 – Por sua vez a decisão da DRJ reconhece o erro de fato, contudo, entende que não há a espontaneidade do contribuinte para haver a retificação de sua DIRPF.

09 – Contudo, em que pese os termos da defesa implementada pela contribuinte entendo que deve ser mantida a decisão de piso por seus próprios fundamentos e as adoto como razões de decidir *verbis*:

“Decorrente do exercício opcional da inclusão de dependentes, os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o §8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, *in verbis*.

§ 8 º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Assim, também, estabelece o Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2005, Ano-calendário 2004, quanto ao dever de se informar os rendimentos dos dependentes:

“Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelos dependentes

Neste quadro devem ser informados o nome o número de inscrição no CNPJ da fonte pagadora, o número de inscrição no CPF do dependente, o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, pelos dependentes relacionados na declaração, em 2004, e o imposto de renda retido na fonte, conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Inclua também neste quadro os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas com as quais o dependente relacionado na declaração tenha vínculo empregatício. Neste caso, informe na coluna CNPJ o número de inscrição no CPF do empregador.

Caso a fonte pagadora esteja desobrigada de fornecer o comprovante, pela inexistência de imposto retido na fonte, ou as informações prestadas estejam incorretas, devem ser utilizados outros documentos hábeis e idôneos para informar os rendimentos recebidos, tais como contracheques ou recibos. ”

No mesmo Manual quando trata dos dependentes, ele dispõe que:

“Os rendimentos recebidos no Ano-calendário 2004 pelos dependentes relacionados na declaração devem ser informados, de acordo com sua natureza:”

Portanto, relacionada a pessoa como dependente, obrigatória é a informação dos rendimentos (tributáveis, isentos ou sujeitos à tributação exclusiva/definitiva) recebidos tanto de pessoas jurídicas como físicas.

Desconhecimento da legislação.

Não se pode deixar de cumprir a Lei alegando o seu desconhecimento. A legislação vigente não prevê exclusões a essa regra. Necessário, ainda, enfatizar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (Decreto-Lei nº 4.657 de 04/09/1942).

Do Pedido de Retificação da DAA.

Quanto ao pedido de análise de sua declaração com a exclusão de seu marido como dependentes, e o conseqüente cancelamento do lançamento em epígrafe, temos que a administração tributária aceita a máxima “Errar é Humano”, através do reconhecimento legal que permite que eventuais erros sejam retificados espontaneamente.

No caso em apreciação não se verificou a espontaneidade. O pedido de retificação da DAA através da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL foi indeferido anteriormente à impugnação (doc. de fls. 02/03 - 03/11/2008), uma vez que o procedimento de revisão de ofício havia sido iniciado em 29/09/2008.

Segundo o que dispõem: art. 7º, § 1º do Decreto 70.235/72, art. 5º da IN SRF nº 579/2008 alterada pela Instrução Normativa RFB 958/2009 e art. 138, parágrafo único do CTN:

Decreto 70.235/72

Art. 79 O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 19 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

IN SRF nº 579/2008 alterada pela Instrução Normativa RFB nº 958/2009:

Art. 51. A declaração retificadora não será aceita quando:

I -for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 12 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,'

Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim, não havendo mais como retificar a declaração espontaneamente, haja vista o início do procedimento fiscal, está consolidada a opção pela declaração do marido como dependente o que a obrigaria a declarar os rendimentos dele.”

Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso